



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080208-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada MARIA IZABEL TEIXEIRA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1080208-08.2024.8.26.0100
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Apelado: Maria Izabel Teixeira Pinto
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/45ª Vara Cível

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ENCARGOS MORATÓRIOS ABUSIVOS. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de cláusulas contratuais ajuizada contra o Banco Votorantim S.A., visando à revisão de contrato de financiamento de veículo. Alegou abusividade na cobrança de juros remuneratórios, encargos moratórios e tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, com pedido de devolução dos valores pagos. Sentença julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a abusividade dos juros de mora e da tarifa de avaliação do bem, com restituição simples do valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar a legalidade dos encargos moratórios e das tarifa de avaliação de bem cobrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança de juros de mora no patamar de 6% ao mês configura prática abusiva, assemelhando-se à comissão de permanência disfarçada, sendo devida a limitação dos juros de mora a 1% ao mês, nos termos da Súmula 379 do STJ e dos arts. 406 do CC e 161, §1º, do CTN.

4. A cobrança da tarifa de avaliação do bem se mostra indevida, pois não restou comprovada a efetiva prestação do serviço, sendo as fotografias constantes do laudo relativas a veículo diverso do financiado. Assim, reconhece-se a abusividade e determina-se a restituição simples do valor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) Os juros moratórios em contratos bancários devem ser limitados a 1% ao mês, sendo abusiva a fixação em patamar superior, ainda que em cumulação com outros encargos. B) A tarifa de avaliação do bem é abusiva quando não há comprovação da efetiva prestação do serviço ao consumidor. C) A restituição de valores cobrados indevidamente deve ser simples quando não comprovada a má-fé da instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 368, 397, 406; CTN, art. 161, §1º; CPC, arts. 355, 86, 85, §8º; CDC, arts. 6º, VIII, e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 379, 472; STJ, REsp 1.058.114/RS; STJ, Temas Repetitivos 958 e 957; TJSP, Apelação Cível 1003167-05.2021.8.26.0541, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 25.02.2022; TJSP, Apelação Cível 1132763-70.2022.8.26.0100, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 06.07.2023; TJSP, Apelação Cível 1005746-20.2019.8.26.0597, Rel. Denise Andréa Martins Retamero, j. 03.09.2020; TJSP, Apelação Cível 1001194-05.2021.8.26.0318, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 17.06.2021.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"MARIA IZABEL TEIXEIRA PINTO, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (com pedido de tutela de urgência) contra BANCO VOTORANTIM S.A., igualmente qualificado.

Causa de pedir: Autora contratou financiamento de veículo junto ao réu, em 07/07/2022, sustentando que o negócio jurídico se reveste de abusividade referente (i) à taxa anual dos juros remuneratórios das parcelas cobradas superior à taxa mensal cobrada e ilegalmente capitalizados; (ii) aos juros de mora cumulados com comissão de permanência e (iii) às cobranças de tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem.

Pedido: A revisão do cálculo da cobrança das parcelas financiadas, bem como a declaração da ilegalidade na cobrança das tarifas mencionadas. Em consequência, postula a devolução em dobro dos referidos valores cobrados indevidamente.

Inicial instruída com documentos (p. 28-85); deferida a gratuidade processual (p. 86-87).

Citado, o réu ofertou contestação. Não suscitou preliminares. No mérito, aduziu a inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, a ciência e adesão da autora aos termos do contrato e a necessária observância do princípio pacta sunt servanda. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (p. 93-124). Réplica (p. 401-408). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (p. 409-413), enquanto o réu se limitou a juntar novos documentos (p. 414-425).

É o relatório. DECIDO.

Julgamento antecipado de mérito autorizado, dispensável dilação probatória, haja vista a presença de prova documental suficiente (CPC, art. 355, I).

Não obstante o caráter consumerista da relação jurídica travada nestes autos, a inversão do ônus probatório está adstrita à satisfação dos requisitos previstos no art. 6º, VIII, do CDC. In casu, não se extrai verossimilhança do direito invocado, de sorte que o feito merece exame sob a ótica da distribuição ordinária do ônus probatório.

[...]

C) JUROS DE MORA:

Verifica-se que, no período de anormalidade, o contrato prevê a incidência de juros remuneratórios de 2,23% a.m., juros de mora de 6% ao mês e multa de 2% (p. 35

"I: Encargos Moratórios).

Ainda que possível a cumulação desses encargos, visto que inexistente, conforme analisado anteriormente, a previsão de comissão de permanência no contrato entabulado (REsp nº 1.058.114-RS), circunstância que obedece ao entendimento previsto na Súmula 472 do STJ, a incidência de juros moratórios superiores a 1% a.m. viola os ditames da Súmula 379 do STJ.

Considerando a relação de consumo, há de prevalecer em detrimento da Lei nº 10.931/2004 a aplicação do art. 406 do CC c/c o art. 161, §1º, do CTN, cujo percentual mensal estabelecido para juros de mora é de 1%.

Assim, de rigor o reconhecimento da abusividade dos juros moratórios, os quais devem ser limitados a 1% ao mês.

Confira-se a jurisprudência do TJSP:

"APELAÇÃO Revisional de contrato bancário Financiamento de veículo Cédula de crédito bancário Sentença de improcedência Recurso do autor. ENCARGOS MORATÓRIOS Juros moratórios dispostos em 6% ao mês Comissão de Permanência camuflada - Abusividade Inteligência das Súmulas 472 e 379 do Superior Tribunal de Justiça, além da tese B do REsp n. 1.058.114/RS Encargos de

anormalidade que não podem ultrapassar a soma dos juros remuneratórios contratuais, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre a prestação inadimplida RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1003167-05.2021.8.26.0541; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)

* * *

"CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional Cédula de Crédito Bancário firmada em 11/02/2020 Sentença de improcedência Ausente necessidade de produção de prova pericial contábil - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e pela comum CCB com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, capitalização e método composto Legalidade e regularidade (Súmulas STJ 539 e 541) Contrato firmado após 31/03/2000, à égide da MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001, e ratificada na EC 32/2001 Constitucionalidade da disposição assentada pelo C. STF no RE 566.397-RS, j. 04/02/2015 - Juros moratórios Cláusula de inadimplência prevendo cobrança de juros moratórios de 6% ao mês Ajuste adequado para 1% a.m. diante dos termos da Resolução BACEN nº 4.558/2017, na remessa à legislação em vigor, e na consideração da relação de consumo, prevalecendo em detrimento da Lei nº 10.931/2004, o disposto nos artigos 406 do CC c/c 161, §1º, do CTN, lembrada a Súmula STJ 379 - Precedentes da Corte em casos análogos Decaimento recíproco Sucumbência mínima do réu Ônus atribuídos à parte ativa (CPC, art. 86, parágrafo único) Ação parcialmente procedente - Sentença substituída - Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1132763-70.2022.8.26.0100; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023)

D) TARIFAS DE AVALIAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO:

No tocante às supostas ilegalidades na cobrança das tarifas de avaliação de bem e de registro do contrato, a validade das referidas tarifas já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmada a seguinte tese, dotada de eficácia vinculante:

STJ, Tema 958: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TJSP:

"CONTRATO BANCÁRIO Ação revisional de contrato Cédula de crédito bancário Taxas de juros remuneratórios prefixadas e prestações de valor fixo Autorização para a cobrança da taxa de juros efetiva anual contratada, consoante orientação do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827-RS, tese convertida na Súmula nº 541 do STJ - Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem - Possibilidade de cobrança desde que a prestação dos serviços esteja efetivamente comprovada - Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP Hipótese ocorrente Tarifa de cadastro - Cobrança autorizada (Súmula nº 566 do C. STJ), desde que expressamente pactuada - Orientação do C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS - Improcedência mantida - Recurso improvido" (TJSP; Apelação Cível 1015913-23.2023.8.26.0576; Relator: Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

In casu, muito embora tenha sido comprovada a prestação de serviço correspondente ao registro do contrato (p. 99), com amparo no art. 1.361 do Código Civil e na Resolução nº 320 do CONTRAN, de sorte que se afigura lícita a cobrança do aludido encargo, o mesmo não se pode dizer a respeito da tarifa de avaliação do

bem.

Não há documento da efetiva prestação do serviço pelo réu, pois ao juntar o “Termo de Avaliação de Veículo” verifica-se, no relatório, que foram tiradas fotografias de veículo, cujos modelo e placa do carro não correspondem àquele objeto do financiamento (p. 138-140), a ensejar o reconhecimento de abusividade na cobrança do referido encargo.

Esse é o entendimento do TJSP:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Cédula de Crédito Bancário Financiamento de veículo. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS - Entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Documento denominado "Termo de Avaliação de Veículo" que não se presta a comprovar a efetiva prestação do serviço Ausente prova do dispêndio de qualquer quantia a título de pagamento pelo Banco a justificar a cobrança deste custo do consumidor - Documento que possui o logotipo do Banco e que retrata a mera vistoria do bem - Prestação do serviço não demonstrado - Abusividade evidenciada Devolução simples. SEGURO PRESTAMISTA - Entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Inexistência de prova de que foi oportunizada ao consumidor a faculdade na contratação do seguro ou a liberdade na escolha da seguradora - Venda casada configurada - Abusividade reconhecida Devolução simples. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005746-20.2019.8.26.0597; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020)

Porque não comprovada a efetiva prestação do serviço de avaliação do veículo, de rigor o afastamento da cobrança da tarifa correspondente no valor de R\$ 269,00 (p. 35 - “item D2”), cuja restituição deverá ser realizada de forma simples, visto que não restou evidenciada a má-fé do réu.

Destarte, de rigor o reconhecimento da abusividade tão-somente quanto (i) aos encargos moratórios, sendo imperioso o recálculo de eventuais parcelas pagas em período de mora, com o respectivo abatimento sobre o montante do débito, a teor do que dispõe o art. 368 do Código Civil e (ii) à cobrança da tarifa de avaliação do bem correspondente ao valor de R\$ 269,00, cujo ônus probatório da efetiva prestação do serviço competia ao réu e dele não se desvencilhou a contento.

Sem embargo, não ficou comprovada a má-fé do réu na celebração do contrato, circunstância que obsta a incidência do art. 42, § único, do CDC. A compensação e restituição dos valores cobrados em excesso devem se dar de forma simples.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial para declarar a abusividade: (i) da cláusula de encargos moratórios (p. 44), determinando a limitação dos juros de mora a 1% ao mês, para o período de anormalidade. Sobre eventuais parcelas pagas em atraso, condeno o réu ao recálculo dos encargos moratórios, nos termos acima estabelecidos, e ao abatimento do valor pago a maior sobre o eventual montante do saldo devedor em aberto; (ii) da tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 269,00, cuja restituição se realizará, de forma simples. Correção monetária desde a data de desembolso (CC, art. 397) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

O valor a ressarcir deverá ser aferido em liquidação de sentença.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas e das despesas processuais na proporção de metade (CPC, art. 86, caput). Vedada a compensação dos honorários na hipótese de sucumbência parcial, os quais constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar (CPC, art. 84, §14). Assim, condeno autora e réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados, equitativamente, em R\$ 2.500,00 (CPC, art. 85, §8º). A autora litiga sob o manto da gratuidade processual (p. 86-87), de modo que a execução das verbas de sucumbência se condiciona ao atendimento do disposto no art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. "

Apenas acréscimo, quanto aos juros de mora, que a cobrança de juros moratórios ao patamar de 6% ao mês figura como cobrança disfarçada de comissão de permanência, conforme bem exposto pelo Exmo. Des. Roberto Mac Craken.

Nesse sentido:

NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. PRELIMINAR. Necessidade apenas de prova documental. Preliminar rejeitada. 1. Tarifa de registro do contrato. Abusividade. 2. Seguro proteção financeira. Abusividade. 3. Avaliação do bem. Abusividade. 4. Juros remuneratórios. Validade. 5. Capitalização dos juros. Validade. Precedentes do E. STJ. 6. Encargos moratórios. Fixação de juros de mora no percentual de 8,10% ao mês, que caracteriza hipótese indevida da comissão de permanência disfarçada, para fins apenas de cumulação de outros encargos. 6.1. Período de inadimplência somente poderá incidir no caso concreto juros de mora de 1% ao mês (ou 12% ao ano), juros remuneratórios (que não poderá ultrapassar o percentual contratado e incidente no período de normalidade contratual), bem como multa moratória de 2%. 7. A decisão judicial, independentemente da sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, é título executivo judicial, quando fixa obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. Desnecessidade de nova demanda judicial ou de prévio pedido reconvenicional. Precedentes do C. STJ, este em Recurso Repetitivo, e deste E. TJSP. 8. Recurso parcialmente provido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1001194-05.2021.8.26.0318; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

Assim, os juros moratórios devem ser reduzidos a 1% ao mês, como corretamente determinado pelo juízo "a quo".

Por sua vez, quanto a tarifa de avaliação, sua cobrança é válida quando o serviço é efetivamente prestado e o valor cobrado não é excessivamente oneroso, conforme dispõe o Tema Repetitivo 957, do STJ:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

No entanto, conforme disposto na sentença atacada, as fotografias presentes no laudo de avaliação (fls. 138/140) referem-se a veículo diverso daquele objeto do financiamento, de modo que entendo que o serviço não foi efetivamente prestado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 2.800,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora